

A. I. N° - 08565910/04
AUTUADO - EDINGTON E SILVA LTDA.
AUTUANTE - WELIGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 20.05. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0164-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A falta de emissão de documentação fiscal não ficou comprovada, porém, nos autos, está demonstrado o descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à imputação, sendo cabível a multa prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/01/04 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 690,00, em virtude da “falta de emissão de nota fiscal apurada através dos documentos apresentados pelo contribuinte conforme Termo de Visita anexo.”

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 9, alegando que possui talões de nota fiscal, porém, durante a ação fiscal, o último talonário da série D-1, de nº 1201 a 1250, encontrava-se no escritório de contabilidade. Afirma que, em razão de nervosismo decorrente da ação fiscal, assinou o Termo de Visita Fiscal sem ler o que estava assinando. Para comprovar sua alegação, anexa ao processo cópia de páginas do livro Registro de Saídas (fls. 10 a 15).

Na informação fiscal (fl. 21), o autuante afirma que os documentos apensados ao processo não deixam dúvidas do acerto da ação fiscal. Salienta que a seqüência numérica das notas fiscais lançadas no livro Registro de Saídas começou com 1201 até 1263, o que, no seu entendimento, prova que o sujeito passivo escondeu os talonários no escritório de contabilidade, de onde emitia notas fiscais de acordo com as suas conveniências. Diz que os talonários existentes, já vencidos desde 19/01/04, eram os da seqüência numérica 1001 a 1250. Frisa que a ação fiscal ocorreu em 22/01/04. Ao finalizar, diz que espera um julgamento justo para o Auto de Infração em lide.

VOTO

No presente Auto de Infração, o autuado está sendo acusado de ter realizado vendas de mercadorias sem a devida emissão de documento fiscal, conforme os Termos de Visita Fiscal (fl. 2) e de Ocorrência (fl.3).

Examinado as peças e comprovações que integram o processo, constatei que não há prova de que o autuado tivesse realizado vendas sem a emissão de notas fiscais, pois somente foram lavrados os Termos de Visita Fiscal e de Ocorrência, não sendo aplicado nenhum roteiro de auditoria fiscal, tal como auditoria de caixa ou similar, capaz de comprovar a realização de operação de venda. Da forma como a ação fiscal foi efetuada, não se pode saber se efetivamente o autuado estava realizando alguma operação de venda de mercadoria e nem qual o valor dessa possível operação.

Considero, portanto, que a infração imputada ao autuado não está devidamente caracterizada, porém, nos autos, está comprovado que o contribuinte estava funcionando sem talão de nota fiscal. Pelo descumprimento dessa obrigação tributária acessória vinculada à imputação, é cabível a multa prevista no artigo 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$ 50,00.

Pelo exposto acima, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **08565910/04**, lavrado contra **EDINGTON E SILVA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXI, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR